



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
ALAN CLEITON DA ROSA OLIVEIRA

**DIREITO À PRIVACIDADE DO DOADOR GENÉTICO *VERSUS* DIREITO DO
FILHO DE SABER SUA ORIGEM**

Içara
2020

ALAN CLEITON DA ROSA OLIVEIRA

**DIREITO À PRIVACIDADE DO DOADOR GENÉTICO *VERSUS* DIREITO DO
FILHO DE SABER SUA ORIGEM**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina
como requisito parcial à obtenção do título
de bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Roberta dos Santos Rodrigues, Esp.

Içara
2020

ALAN CLEITON DA ROSA OLIVEIRA

**DIREITO À PRIVACIDADE DO DOADOR GENÉTICO *VERSUS* DIREITO DO
FILHO DE SABER SUA ORIGEM**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Içara, 15 de julho de 2020.

Professora e orientadora Roberta dos Santos Rodrigues, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Heitor Wensing Júnior, Ms.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof.^a Vanessa de Assis Martins, Ms.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico o presente trabalho à minha família, e em especial à minha mãe que muito me incentivou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os meus professores do curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, que oportunizaram o crescimento no meu processo educativo, em especial à minha professora orientadora pela dedicação disponibilizada à produção da presente monografia.

Aos familiares, aqueles presentes e, também aqueles *in memoriam*, por estarem ao meu lado em todos os momentos, apoiando, incentivando, estendendo a mão nesta jornada.

Aos meus amigos, pela oportunidade que me deram de, cada vez mais, aprender com suas experiências e com suas qualidades. A todos, o meu fraterno agradecimento.

À Universidade do Sul de Santa Catarina por ter me proporcionado o melhor dos ambientes para que esse trabalho fosse realizado.

A todos, muito obrigado por compartilharem comigo este momento tão especial!

“Toda vez que encontrava um pai reclamando da vida, do salário, da empresa, ele olhava para o filho que estava ao seu lado e o chocava:

- Quanto vale teu filho?

Espantado, o pai dizia:

- Não tem preço!

- Então, tu és o mais rico dos homens.”(Augusto Cury).

RESUMO

O presente trabalho aborda o conflito existente entre o direito à privacidade do doador genético *versus* o direito do filho de saber sua origem, quando este é proveniente de um processo de reprodução humana assistida heteróloga. Primeiramente, são analisados os aspectos da reprodução humana assistida, bem como o conceito de filho biológico e não biológico, destacando os princípios relacionados ao tema proposto, como o da paternidade e/ou maternidade responsável, do planejamento familiar e da dignidade da pessoa humana. Ainda, fez-se uma análise da Resolução nº. 2.168/2017, do Conselho Federal de Medicina, bem como dos Projetos de Lei existentes no legislativo brasileiro. Na sequência, pontuaram-se os posicionamentos existentes quanto ao direito de manutenção do sigilo frente ao direito à identidade genética, bem como ao direito de saber a identidade genética por parte do indivíduo gerado, garantindo seu direito de personalidade. O método de abordagem tem pensamento dedutivo, pois parte do geral para o específico, sendo de natureza qualitativa, com método de pensamento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica, com base na doutrina, e documental a partir da análise da legislação. Conclui-se, a partir da presente pesquisa, que tanto o doador genético tem direito à privacidade, quanto o filho gerado por reprodução humana assistida tem o direito de saber sua origem genética, porém, tendo em vista o direito de personalidade de reconstruir sua história biológica e sua saúde, o direito do filho deveria se sobrepor ao doador. E mesmo que a identidade do doador seja revelada, este fato não deve gerar qualquer obrigação entre o doador e o filho.

Palavras-chave: Reprodução assistida heteróloga. Identidade genética. Privacidade do doador.

ABSTRACT

The present work addresses the conflict between the genetic donor's right to privacy versus the child's right to know its origin, when it comes from a heterologous assisted human reproduction process. First, aspects of assisted human reproduction are analyzed, as well as the concept of biological and non-biological children, highlighting the principles related to the proposed theme, such as paternity and / or maternity responsible, family planning and human dignity. Still, an analysis of Resolution no. 2,168 / 2017, from the Federal Council of Medicine, as well as from the existing bills in the Brazilian legislature. Then, the existing positions were pointed out regarding the right to maintain confidentiality in relation to the right to genetic identity, as well as the right to know the genetic identity on the part of the generated individual, guaranteeing their right to personality. The approach method has deductive thinking, since it starts from the general to the specific, being of a qualitative nature, with a monographic thinking method and bibliographic research technique, based on doctrine, and documentary based on the analysis of the legislation. It is concluded, from the present research, that both the genetic donor has the right to privacy, and the child generated by assisted human reproduction has the right to know its genetic origin, however, considering the right of personality to reconstruct its history and his health, the child's right should outweigh the donor. And even if the donor's identity is revealed, this fact should not create any obligation between the donor and the child.

Keywords: Assisted heterologous reproduction. Genetic identity. Donor privacy.

LISTA DE SIGLAS

CFM – Conselho Federal de Medicina

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

FIV – Reprodução *In Vitro*

ICSI – Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoide

RHA – Reprodução Humana Assistida

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA	14
2.1 A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA - RHA.....	14
2.2 BIOÉTICA E BIODIREITO	15
2.3 PRINCIPAIS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA.....	17
2.3.1 Homóloga.....	17
2.3.2 Heteróloga	19
2.3.3 Reprodução <i>in vitro</i> (tubo de ensaio) - FIV	20
2.3.4 Injeção intracitoplasmática de espermatozoide - ICSI.....	21
2.4 TIPOS DE FILIAÇÃO.....	21
2.4.1 Filiação biológica	22
2.4.2 Filiação não biológica.....	23
2.5 PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO TEMA	23
2.5.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	24
2.5.2 Princípio do planejamento familiar.....	24
2.5.3 Princípio da paternidade e da maternidade responsável	25
3 REPRODUÇÃO ASSISTIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ..	27
3.1 DA RESOLUÇÃO DO CFM	27
3.2 PROJETOS DE LEI	30
3.3 CÓDIGO CIVIL DE 2002	33
3.4 DECLARAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DADOS GENÉTICOS HUMANOS	34
3.5 JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE.....	34
4 DIREITO À PRIVACIDADE DO DOADOR GENÉTICO <i>VERSUS</i> DIREITO DO FILHO DE SABER SUA ORIGEM	36
4.1 DIREITO À PRIVACIDADE	36
4.2 DIREITO DE PERSONALIDADE.....	38
4.3 O DIREITO AO SIGILO DA IDENTIDADE GENÉTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	40
4.4 DIREITO À INFORMAÇÃO DA ORIGEM GENÉTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	43

5 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade abordar um assunto de tamanha relevância social, e não menos atual, qual seja, *o direito à privacidade do doador genético versus o direito do filho de saber sua origem*.

Historicamente, a humanidade sempre demonstrou preocupação com a questão da fecundidade, temendo o risco da esterilidade, por vezes, motivo de acirrada discussão no grupo familiar e social.

Quando surge o desejo de ter filhos e este não é concretizado, dá-se início, para quem o planeja, a um período de provações, com um final que nem sempre corresponde às expectativas almejadas.

Atualmente, é possível deparar-se, ainda, com casos em que não existem problemas em relação à fertilidade, mas o desejo de ter o filho de forma independente, por motivos inerentes a cada pessoa.

A partir disso, é possível entender que a reprodução de um novo indivíduo poderá ocorrer não somente pela via natural, mas também de forma artificial, por meio de métodos específicos de reprodução humana.

A inseminação artificial como técnica de reprodução humana assistida é a possibilidade de trazer ao mundo um novo ser, por meio da reprodução/fecundação homóloga ou heteróloga.

A fecundação homóloga está relacionada à utilização de espermatozoides e óvulos provenientes do casal, homem e mulher, respectivamente. Já o método de fecundação heteróloga se dá pela utilização de espermatozoide e óvulo que, necessariamente, não se originam do pai ou da mãe, mas que, originalmente, derivam de um terceiro.

Este segundo método, especificamente, tem levantado discussões que versam acerca dos interesses jurídico-sociais envolvidos, confrontando estigmas e princípios, como o direito à vida, à dignidade da pessoa humana, ao planejamento familiar, à paternidade e/ou maternidade responsável e à personalidade.

Sabe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é princípio basilar no ordenamento jurídico brasileiro, e, no que tange ao tema proposto, serve para impor limites à reprodução humana, sem prejuízo dos demais valores protegidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Dentre os conflitos abrangentes sob o ponto de vista jurídico-social, a temática da presente pesquisa delimita-se no direito à privacidade do doador genético *versus* o direito do filho de saber sua identidade genética.

E isso porque, ao mesmo tempo que é dado ao filho o direito de saber a sua origem, é assegurado ao doador genético o direito ao anonimato.

Para corroborar com a natureza do tema proposto e motivar a investigação, buscou-se no posicionamento jurídico brasileiro as diversas posições e orientações quanto ao direito de preservar a identidade genética do doador e, também o direito de garantir ao filho saber sua origem.

O presente tema se justifica pela importância que a reprodução humana assistida representa ao campo jurídico-social, especificada neste trabalho por meio da paternidade e/ou maternidade laboratorial.

A partir do método de doação de material genético, questionam-se os limites existentes em relação ao filho conhecer a sua própria origem, em contraponto à privacidade e ao sigilo absoluto para o doador genético, abrindo margem para relevante discussão social, haja vista a pertinência temática proposta.

Como objetivo geral, o presente trabalho tem o propósito de analisar o confronto existente entre o direito à privacidade do doador genético em relação ao direito do filho de conhecer sua identidade genética.

Para tanto, serão apresentadas as principais técnicas de reprodução humana assistida, além da dinâmica que envolve a confidencialidade em relação à paternidade e/ou maternidade laboratorial e os desdobramentos da manutenção ou não da confidencialidade ante o direito de conhecimento da origem genética, atentando-se aos princípios norteadores do tema, legislação que regulamenta a matéria e decisões dos Tribunais brasileiros.

No que tange aos procedimentos metodológicos utilizados, o método abordado foi o dedutivo, tendo como base análises doutrinárias e textos normativos.

Para a melhor compreensão e familiaridade em relação ao tema, o presente trabalho será dividido em cinco capítulos.

Neste primeiro capítulo, busca-se evidenciar a importância jurídico-social advinda do tema, com a formulação do problema, seus objetivos, bem como justificativa e métodos para o seu desenvolvimento.

O segundo capítulo abordará a reprodução humana assistida e as principais técnicas de reprodução, além de fazer breves considerações acerca dos tipos de filiação, com ênfase na filiação não biológica, bem como serão apresentados os princípios relacionados ao tema.

O terceiro capítulo tratará acerca da reprodução assistida na ordem jurídica brasileira, seus desdobramentos e regulamentação normativa aplicada no Brasil.

No quarto capítulo se discorrerá acerca do direito à privacidade do doador genético versus o direito do filho de saber a sua origem genética. Nesse tópico será abordado o direito à privacidade, relacionado ao direito da inviolabilidade da intimidade do doador genético, em contraponto com o direito de personalidade, referente ao direito do filho de ter conhecimento de sua identidade genética, e, ainda, como essa matéria tem sido tratada no ordenamento jurídico brasileiro.

No quinto e último capítulo, será apresentada a conclusão do presente trabalho.

O assunto proposto demonstra complexidade, pois ao mesmo tempo em que é atual e tem relevante importância jurídico-social, encontra omissão legislativa no ordenamento jurídico brasileiro.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

A família é a instituição social de extrema importância para cada ser humano. Com suas peculiaridades e ações, ela é dinâmica, assim como cada elemento que a compõe.

Considerando a evolução que a família — enquanto instituição — passou, o Direito de Família contribui com que a legislação não apenas se adeque, mas também regule as necessidades que vão se apresentando, como é o caso do tema em tese, que trata das implicações acerca da reprodução humana assistida.

2.1 A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA - RHA

A revolução tecnológica que permeia este século provoca implicações em todas as esferas da vida humana, e a ciência tem ocupado lugar de destaque, seja para construir máquinas espetaculares, para levar o ser humano ao espaço, ou, ainda, para gerar, por circunstâncias não naturais, uma outra vida, no processo denominado reprodução humana assistida.

Em meio às inovações que se apresentam neste novo século, a reprodução humana assistida tornou-se uma necessidade entre as pessoas que, por uma razão ou outra, não conseguem conceber um filho, mas sentem a necessidade de perpetuar-se, deixar um legado, um seguimento à descendência familiar (PADUA, 2008).

De acordo com Naves e Sá (2014), os métodos de reprodução humana assistida têm se mostrado uma alternativa para realizar o desejo de ter um filho, bem como têm alargado o direito à liberdade de procriação, mas as implicações jurídicas ainda são imensas, haja vista que ainda é escassa a legislação referente a este processo.

Biologicamente falando, a reprodução humana está alicerçada na capacidade que os seres humanos têm de produzir outro ser humano, a partir de si, mudando o curso natural da vida e contribuindo para que sua geração se perpetue no tempo. Por isso, esta tem sido uma escolha de muitas pessoas, que tentam e não conseguem estender o ciclo reprodutor por meios naturais e, com isso, cresce a demanda de casais que optam por métodos científicos de reprodução humana, aumentando as

práticas médicas que desenvolvem metodologias e tratamentos sofisticados para obter sucesso na jornada de reprodução humana (BUCOSKI *et al.*, 2009).

Para que ocorra a reprodução humana natural, é preciso que ambas as partes concordem, tenham condições físicas saudáveis e que estejam aptas. Quando algum destes fatores não se completam, é preciso fazer com que o espetáculo da vida ocorra de maneira diferenciada, assistida, o que tem levado muitos casais a correrem atrás desta ideia, tendo em vista que não conseguem obter uma gestação por meios naturais.

Além do desejo pessoal que cada indivíduo carrega consigo de fazer perpetuar sua história, há também uma cobrança exacerbada por parte da sociedade, dos familiares, da religião, que cobra incessantemente a constituição da família, que, na visão de muitos, só ocorrerá se houverem filhos biológicos. Como os fatores biológicos nem sempre estão de acordo com as condições exigidas numa gestação, a infertilidade se torna um obstáculo, que vem sendo superado pelas pesquisas que culminaram na reprodução humana assistida, peça fundamental hoje para quem deseja ter filhos (BUCOSKI *et al.*, 2009).

A reprodução humana assistida é uma solução para quem quer ter filhos, instigando o Direito de Família a compreender o processo e as técnicas que envolvem a reprodução, bem como as implicações delas decorrentes, colacionando-se:

“A reprodução humana assistida compreende toda manipulação dos elementos reprodutores humanos (células, germinais, gametas, zigotos, embriões) encaminha à procriação por meios não naturais.” (BELTRÃO, 2010, p. 12).

A RHA é, portanto, composta por conhecimentos e técnicas que possibilitam substituir ou facilitar os diversos processos naturais de reprodução, utilizando-se de diversos mecanismos não naturais com o objetivo de reproduzir, copiar, dar à luz um novo ser com as mesmas características biológicas (PÁDUA, 2008).

2.2 BIOÉTICA E BIODIREITO

Os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro são pautados na ética e nos valores, e as tecnologias inovadoras no âmbito da reprodução humana assistida desafiam a bioética e o biodireito, questionando-se até onde o ser humano pode ir para realizar sonhos e desejos pessoais.

E isso porque “O homem vale, tem a excepcional e primacial dignidade de que estamos a falar, porque é. E é inconcebível que um ser humano seja sem valer.” (MUNIS; OLIVEIRA, 1980, p. 16).

Neste sentido, a bioética é compreendida como a ética da vida, é a ciência que investiga os valores morais, objetivando estabelecer a licitude e ilicitude das alternativas experimentais e tecnológicas relacionadas à reprodução da vida humana. A ênfase da bioética é orientar a sociedade a experimentar o novo, pautada em posicionamentos racionais e cautelosos no trato dos avanços biotecnológicos à luz dos preceitos constitucionais, e levando em conta a dignidade da pessoa humana, seus direitos pessoais, e o respeito aos princípios e direitos coletivos frente ao novo. (JUNGES, 2003).

Na mesma esteira, destaca-se:

O direito não é um sistema fechado, asséptico de valores. Ele não é e nem pode ser um conjunto de normas arbitrárias impostas pelo legislador, como o positivismo jurídico havia pretendido. Ao contrário, encontra seu fundamento último na ética e, principalmente, no primeiro princípio da razão prática, que ordena fazer o bem e evitar o mal. Além disso, o direito aspira fazer respeitar a dignidade de cada pessoa e, assim, fazer reinar a harmonia nas relações sociais. (SILVA, 2007, p. 110).

Nessa perspectiva, não há como não relacionar a bioética ao biodireito, pois ambos se complementam, estão ligados por um interesse comum que é a preservação dos direitos da pessoa humana em todas as suas dimensões valorativas e conceituais:

O objeto do biodireito é matéria complexa, heterogênea e que lhe confronta normas existentes que na maioria das vezes lhe são estranhas. Pode-se afirmar, contudo, que sua base principiológica está construída. A partir de 1988 instaurou-se no Brasil uma nova ordem jurídica que encontra na Constituição da República seus princípios estruturais. Tais princípios constitucionais ou princípios gerais de direito compreendem os valores primordiais de nossa sociedade, traduzindo em sua maioria os direitos fundamentais do homem. Por sua natureza, conforme antes exposto, os princípios constitucionais devem constituir os princípios de biodireito. (BARBOZA, 2004, p. 73).

O biodireito se constitui em um conjunto de regras jurídicas já existentes e que regem, positiva ou negativamente, uma conduta científica, onde os atos médicos podem vir a ser danosos ao ser humano e que sujeitam seus infratores às sanções por elas previstas (GASPAROTTO; RIBEIRO, 2008).

Por isso, o biodireito tem o papel de colocar limites nas atividades científicas, bem como orientar os profissionais de saúde, pesquisadores e cientistas,

estabelecendo até onde a ciência pode ir, estabelecendo as sanções possíveis no caso em que ocorra a violação da lei, normatizando os avanços científicos que tornam sonhos realidade.

Daí a importância de a sociedade reconhecer o que é certo ou errado, o que é digno ou indigno, até onde se pode ir à realização de um objetivo, sem ferir os princípios individuais e coletivos:

Se não houver consenso a respeito do conteúdo mínimo da dignidade, estar-se-á diante de uma crise ética e moral de tais proporções que o princípio da dignidade da pessoa humana terá se transformado em uma fórmula totalmente vazia, um signo sem significado correspondente. Se não é possível vislumbrar a indignidade em nenhuma situação, ou todos os indivíduos desfrutam de uma vida digna - e aí sequer se cogitará do problema, ou simplesmente não se conhece mais a noção da dignidade. (BARCELLOS, 2002, p. 197).

A bioética e o biodireito devem ser pautados no respeito, na autonomia, tanto no exercício da ciência e da medicina, quanto nos direitos do paciente, objetivando assegurar a liberdade de escolha, aliado ao bem-estar tanto de quem deseja um filho, quanto do filho que está por vir.

Portanto, pressupõe-se a liberdade de agir em consonância com as escolhas e decisões, dentro daquilo que a legislação permite enquanto tecnologia, sem ferir a ética e a moral.

2.3 PRINCIPAIS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

No processo de consolidação da maternidade ou paternidade por meio da reprodução humana assistida, existem muitas técnicas já consolidadas e que são opções na hora da escolha do procedimento, e, dentre elas, tem-se a reprodução homóloga, que se dá quando não há a interferência de material genético de terceiro, e a reprodução heteróloga, que é aquela onde existe a interferência de material genético de terceiro na formação do embrião, conforme será abaixo exposto.

2.3.1 Homóloga

As técnicas de reprodução humana assistida são mecanismos hábeis para solucionar problemas de infertilidade. São compostas por um conjunto de operações

que unifica artificialmente os gametas feminino e masculino, originando uma outra vida, podendo ser realizada de maneira homóloga.

Conceitua-se fecundação homóloga como aquela que se utiliza de gametas para a fecundação de modo artificial, embora de um casal em pleno acordo quanto à procriação (AVELAR, 2008).

As técnicas homólogas são reconhecidas como aquelas nas quais são utilizados material genético do próprio casal, cônjuges ou companheiros. Esta se encontra muito mais próxima do modelo clássico de família decorrente da reprodução humana natural, ainda que haja diferenças, como a falta de relações sexuais, não impedindo a geração de um filho (GONÇALVES, 2014).

Ressalta-se que a inseminação artificial homóloga, que é quando os espermatozoides colhidos para introdução no corpo da mulher são do seu marido ou companheiro, é vastamente utilizada na reprodução humana:

A inseminação artificial homóloga é indicada para os casos de incompatibilidade ou hostilidade do muco cervical, oligospermia e a retro-ejaculação (retenção dos espermatozoides na bexiga), hipofertilidade, perturbações das relações sexuais e infertilidade secundária após tratamento esterilizante. (AVELAR, 2008, p. 23).

Em se tratando de ordenamento jurídico, no entendimento de Amorim e Lemos (2018), esta modalidade é considerada *tranquila*, por envolver material genético do próprio casal, onde a mulher é inseminada com o espermato do próprio marido ou companheiro e, de modo geral, não se entende como algo complexo.

Amorim e Lemos (2018), acreditam que, quando as partes concordam com o que estão fazendo e não ferem os princípios jurídicos, não existe problema imediato; porém, futuramente, pode vir a acarretar alguns problemas ético-jurídicos, pois, embora o filho tenha componentes genéticos do marido e da mulher, com a concordância expressa dos interessados para a coleta e utilização do material genético, é preciso respeitar o que versa o Código Civil:

Art. 1.597. O inciso III do aludido dispositivo faz incidir a presunção de filhos concebidos na constância do casamento nos 'havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido'. E quanto a concepção de embrião excedentário, o inciso IV dispõe que se presumem filhos aqueles 'havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção homóloga. (AMORIM; LEMOS, 2018, p. 14).

Há que se dizer então que, embora exista dispositivo no ordenamento jurídico brasileiro que discipline algumas questões que envolvam a inseminação artificial homóloga utilizada na impossibilidade da procriação pelo meio convencional, este procedimento de reprodução já é amplamente utilizado no país.

2.3.2 Heteróloga

Em se tratando de reprodução humana assistida, a técnica conhecida como heteróloga se apresenta um tanto complexa. É aquela em que o espermatozoide ou o óvulo, utilizados na fecundação, ou ambos, sejam advindos de terceiro, isto é, de sujeito que não serão pai ou mãe socioafetivos da criança gerada. Geralmente, utiliza-se material genético armazenado em bancos de sêmen, ocasionando o não vínculo da consanguinidade à origem da paternidade e/ou maternidade de filiação (AMORIM; LEMOS, 2018).

A reprodução humana assistida heteróloga é mais utilizada quando uma das partes interessadas é infértil ou não saudável, ou seja, quando comprovada a esterilidade definitiva masculina ou feminina ou quando se descobrem possíveis doenças hereditárias que poderão ser transmitidas aos descendentes. Nestes casos, há possibilidade de doação de embriões quando a esterilidade atinge tanto a mulher quanto o homem por ausência de óvulos e espermatozoides (AMORIM; LEMOS, 2018).

Nesse diapasão, destaca-se:

As consequências da fecundação heteróloga são consideradas mais gravosas pelo fato de ter a intervenção do material genético de um terceiro. Para casais heterossexuais, a RA heteróloga com utilização de espermatozoides de um terceiro é indicada quando se tem impossibilidade de obtenção de espermatozoides e/ou com a finalidade de se evitar transmissão de algumas doenças genéticas. (ARAUJO; ARAUJO, 2018, p. 8).

É um processo que geralmente envolve diversas pessoas e, por isso, torna-se mais complexo, pois envolve tanto a mulher/companheira, quanto o homem/companheiro, e, ainda, um terceiro, que é aquele chamado de anônimo, doador dos gametas que viabilizará o projeto parental do casal. Há também o papel do médico e, por fim, o fruto deste processo, a criança, resultante da reprodução humana assistida heteróloga (AMORIM; LEMOS, 2018).

No Brasil, a doação de sêmen e do óvulo deve ser anônima:

[...] sem fins lucrativos e o homem ter entre 18 e 50 anos. É necessário, também, que o material seja livre de qualquer tipo de doença transmissível sexualmente, como exemplo a AIDS, e não pode ter nenhuma alteração, como alteração na quantidade de espermatozoides. Por fim, a doação deve ser espontânea e sem fins lucrativos. Pode também ocorrer a fecundação heteróloga com a doação de embrião, nesses casos se tem infertilidade por parte do homem e da mulher, esses embriões doados são os excedentes de um procedimento de outro casal. Podendo por fim, também ocorrer a doação de oócitos. (ARAUJO; ARAUJO, 2018, p. 8).

No processo de reprodução humana assistida heteróloga, o grande entrave jurídico ocorre devido à possibilidade de, no futuro, o filho gerado querer saber sua história biológica, sua ascendência genética e, ainda, estabelecer vínculos com o doador anônimo, e aí residirá o conflito resultante da aplicação da técnica de reprodução heteróloga (AMORIM; LEMOS, 2018).

2.3.3 Reprodução *in vitro* (tubo de ensaio) - FIV

Umas das técnicas utilizadas na reprodução humana assistida é a chamada reprodução *in vitro* - FIV, que consiste em propiciar condições específicas determinadas para que ocorra a reprodução, mas em laboratório.

O programa da Fertilização *In Vitro* – FIV – é realizado em quatro etapas: 1) desenvolvimento dos folículos ovarianos (vesículas contendo os óvulos); 2) coleta dos oócitos (óvulos); 3) fecundação do óvulo e crescimento do embrião; e 4) transferência do embrião para dentro do útero (LASS, 1999 *apud* SEGER-JACOB, 2000, p. 15).

Este processo consiste na fecundação do óvulo pelo espermatozoide fora do corpo da mulher. “A Fertilização *In Vitro* (FIV) constitui uma nova esperança para ter um filho, mas, ao mesmo tempo, pode ser acompanhada de muitas dificuldades e desapontamentos.” (MONTAGNINI *et al.*, 2009, p. 3).

Após a realização da fecundação do óvulo com o espermatozoide no laboratório de embriologia, no processo *in vitro*, ou seja, cultivado em laboratório, é realizada a transferência ao útero materno para que o embrião continue se desenvolvendo (SEGER-JACOB, 2000).

2.3.4 Injeção intracitoplasmática de espermatozoide - ICSI

A injeção intracitoplasmática de espermatozoide (ICSI) é outra técnica utilizada na reprodução assistida, que se utiliza da fertilização *in vitro* clássica, sendo considerada uma técnica de reprodução assistida de alta complexidade. É realizada com medicamentos para estimulação ovariana e uso de estrutura laboratorial complexa, onde o diferencial é a maneira como o espermatozoide e o óvulo se encontram. A fertilização na ICSI ocorre quando um espermatozoide aspirado em uma agulha é injetado diretamente no óvulo, com auxílio de microscópio e um profissional especializado (SANTOS, 2010).

Essa técnica envolve:

A seleção e a inserção de um único espermatozoide diretamente no citoplasma ovócito e ultrapassa todas as barreiras da fecundação, que inclui o complexo cúmulos-corona, a zona pelúcida e o oolema, o que faz da ICSI uma técnica de micromanipulação mais invasiva. Sua maior vantagem é o fato da fertilização não ser afetada pela concentração, motilidade e/ou morfologia espermática. Sendo assim, a ICSI é hoje a técnica mais empregada nos casos em que existem alterações graves nos parâmetros seminais. (SANTOS, 2010, p. 10).

A técnica de injeção intracitoplasmática de espermatozoide – ICSI é indicada nos casos onde o fator masculino de infertilidade é grave, isto é, quando a quantidade de espermatozoides é muito baixa ou ausente na ejaculação, mas que pode ser obtida por meio da extração direta dos testículos e epidídimos, por meio de injeção direta de um espermatozoide no citoplasma do óvulo. É uma técnica que pode aumentar o número de óvulos fertilizados, bem como as chances de gestação gemelar (SANTOS, 2010, p. 10).

2.4 TIPOS DE FILIAÇÃO

A palavra filho é originária do latim *filiatio*, e significa a relação parental entre pais e filhos.

A filiação advém, originariamente, da procriação, da relação de parentesco que se perfaz por meio do vínculo natural ou consanguíneo entre os (pró)genitores e o gerado. Ressalta-se, porém, que esta relação não acontece unicamente da consanguinidade; há também outros institutos como adoção ou, ainda, por laços afetivos (SCAGLIONI, 2018).

Sobre o tema, filiação é:

A relação de parentesco em linha reta de primeiro grau que se estabelece entre pais e filhos, seja essa relação decorrente de vínculo sanguíneo ou de outra origem legal, como no caso da adoção ou reprodução assistida como utilização de material genético de outra pessoa estranha ao casal. (RODIGUES, 2010, p. 1).

Com as mudanças sociais, existe a necessidade de compreender a questão de filiação para poder adequar-se à legislação e atender às novas demandas que se apresentam cada vez mais complexas.

2.4.1 Filiação biológica

Dentre os conceitos de filiação, o mais comum é o biológico. A filiação biológica é compreendida como aquela que possui o vínculo definido pela consanguinidade. É aquela que pode ser comprovada pela genética, que tem o grau de parentesco criado pela natureza de cognação ou consanguinidade, resultante da união produzida pelo mesmo sangue (DIAS, 2013).

Houve um grande avanço na questão de filiação biológica, com as novas tecnologias e os mais modernos exames fica fácil comprovar a filiação biológica:

As inovações biotecnológicas acentuaram a importância do critério biológico em razão da confiabilidade dos exames de DNA desafiando, apenas em princípio, os conceitos jurídicos de pai e de filho há séculos cristalizados. Se o critério jurídico de presunção era falho, excludente e injusto, a possibilidade de estabelecer a verdade biológica por meio do teste de DNA garante 99,99% de probabilidade de certeza. Um filho pode assim deixar de ter pai, assim como o pai vir a ter a paternidade desconstituída. Tal possibilidade acarretou mais uma vez a necessidade de se repensar os limites dos critérios de determinação de paternidade, pois o exame de DNA apenas comprova (ou não) o vínculo genético de uma pessoa com outra (MOÁS; CORREA, 2010, p. 2).

Os exames de DNA oportunizaram um salto no reconhecimento da filiação biológica, possuindo marcadores genéticos que garantem o vínculo biológico de tal maneira que, de posse de um exame desta natureza, não é possível descartar a filiação, eis que *nunca* foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade passou a ter pouca valia frente à verdade afetiva (DIAS, 2013, p. 372).

2.4.2 Filiação não biológica

Por filiação não biológica compreende-se aquela que tem um vínculo tão estável quanto ao do critério biológico, estando ligado por laços afetivos, por adoção, por referências materna e paterna pautadas no amor, dedicação, proteção, sustento, saúde, educação e lazer (DIAS, 2013, p. 372).

Sobre o assunto, extrai-se:

Trata-se a paternidade socioafetiva de relação paterno-filial pautada no princípio da afetividade, princípio este que foi reconhecido, implicitamente, na Constituição Federal por meio da constante preocupação em se tutelar a dignidade da pessoa humana, bem como na previsão de modelos de família não baseados no casamento, mas, tão só, no afeto, tais como as uniões estáveis. Como modalidade de parentesco civil, é também pautada no princípio da solidariedade social, que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (artigo 3º, inciso I, da CF/88) e deve influenciar até mesmo os relacionamentos familiares, tanto no aspecto patrimonial, como no aspecto psicológico, mediante direitos e garantias recíprocos que garantam o bem-estar e a convivência familiar. (GASPAROTTO; RIBEIRO, 2008, p. 233).

O estabelecimento da filiação não biológica é formado por um conjunto de fatores, que torna o filho, filho. “A filiação pode resultar da posse do estado de filho e constitui a modalidade do parentesco civil de ‘outra origem’, isto é, de origem afetiva. A filiação socioafetiva corresponde a uma verdade aparente e decorre do direito de filiação.” (DIAS, 2013, p. 334).

2.5 PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO TEMA

A importância do tema abordado remete à leitura jurídica do todo. Passa-se pelas relações que se estabelecem no cotidiano da sociedade, relações estas que estão amparadas em princípios constitucionais, definidos como as normas jurídicas com alto grau de juristas e, políticos que dão norte à sociedade (DIAS, 2013).

Os princípios são de extrema importância para manter a normalidade e a integridade social, conectando interesses e necessidades dos seres humanos e, por isso, são imprescindíveis, especialmente quando se trata de pautar legalmente algo novo, como as situações problemáticas advindas da reprodução humana assistida em sua especificidade, dimensões, fundamentos e, certamente, como forma de preservar a proteção integral do ser humano.

2.5.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é aquele que trata da proteção, da integridade do ser humano; ele se apresenta a partir do respeito e da manutenção dos direitos da personalidade deste núcleo.

Está disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e tem como propósito assegurar a proteção da família como instituição, como parte de uma unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos.

É o princípio que coloca luz a respeito do que é ou não digno, o que é certo e como deve ser na relação de funcionalidade e dignidade dos membros que compõem a instituição familiar, orientando no sentido de preservar a igualdade entre homens e mulheres, proteger os membros do núcleo familiar, especialmente quando se trata de violência doméstica, planejamento e dignidade familiar (GONÇALVES, 2017).

O princípio da dignidade da pessoa humana se relaciona com questões práticas que envolvem as relações familiares, sua dignidade que é própria do ser humano e da sociedade e, por isso, é considerado um mecanismo de resolução de várias práticas familiares (TARTUCE, 2017).

Nessa linha, colaciona-se:

O Novo Código de Processo Civil realça a valorização desse princípio, especialmente no seu art. 8.º, ao estabelecer que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (TARTUCE, 2017, p. 18).

Nesta perspectiva, o princípio da dignidade da pessoa humana está pautado na ética e na moral, elementos imprescindíveis quando se trata da reprodução humana assistida, haja vista que está ligada à liberdade das pessoas, detentoras de direitos individuais e coletivos, e que têm a necessidade de viver no mundo, com o respeito aos seus desejos, suas necessidades, sua verdade.

2.5.2 Princípio do planejamento familiar

O planejamento familiar traz em si a essência do conjunto que compõe a família. O princípio do planejamento familiar está fundamentado na Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 226 [...]

§ 7º o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

Para a família, o princípio do planejamento familiar reflete sua história, seus valores, seus princípios, sua trajetória de vida alicerçada às suas realidades cultural, econômica e social.

A esse respeito, destaca-se:

O livre planejamento familiar, tratando-se de um direito fundamental, não pode ser restringido, devendo ter seus inúmeros obstáculos efetivamente enfrentados e vencidos. Como direito fundamental que é, ao livre planejamento familiar é conferido uma eficácia reforçada em sua aplicabilidade, dado que os direitos fundamentais, considerados em seu sentido amplo, ainda que não tenham sua intangibilidade expressamente assegurada, afiguram-se como pontos indissociáveis da própria condição de subsistência da Lei Maior. (QUARANTA, 2010, p. 10).

O princípio do planejamento familiar dará suporte às famílias que optarem pela reprodução humana assistida, pois além de demonstrar um desenvolvimento pessoal familiar, retratará as condições em que estas famílias estão inseridas. Embora o princípio lhes assegure o direito, nem todas as famílias conseguem colocar o planejamento familiar em prática. Suas convicções, valores e situação econômica muitas vezes são elementos dificultadores da execução do planejamento familiar almejado (QUARANTA, 2010).

Dessa maneira, as questões referentes à reprodução humana assistida e ao planejamento familiar devem andar juntas, porque é papel do Estado garantir aos indivíduos o direito à saúde sexual e reprodutiva, cabendo ao Estado propor políticas públicas que garantam o acesso a tratamento de esterilidade e reprodução assistida.

2.5.3 Princípio da paternidade e da maternidade responsável

A Constituição Federal de 1988 traz o princípio da paternidade e/ou maternidade responsável como aquele responsável pela obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos (BRASIL, 1988).

O princípio da paternidade e/ou maternidade responsável está assegurado no parágrafo 7º do artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), bem como nos

artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), e no inciso IV do artigo 1.566 do Código Civil (BRASIL, 2002), com o objetivo de esclarecer a questão paterna e possibilitar que a paternidade e/ou maternidade seja exercida de maneira responsável, respeitando, ainda, os princípios relacionados à vida, à saúde, à filiação e à dignidade da pessoa humana (CARDIN, 2009).

Esse princípio é de extrema importância quando se trata de reprodução humana assistida, por deixar clara a responsabilidade da paternidade e/ou maternidade, seja em que circunstâncias forem; o bem-estar do filho é uma questão que sempre vem em primeiro lugar.

3 REPRODUÇÃO ASSISTIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A reprodução assistida é um assunto complexo, e tem ocupado a ciência para analisar as relações que este processo traz, tanto para o Estado quanto para as pessoas que fazem uso dessa técnica. Está em pauta o direito de quem geneticamente doa, bem como o direito do concebido geneticamente de saber sua origem.

Esta realidade se torna cada vez mais utilizada por quem deseja um filho e, biologicamente ou, ainda, por outras questões, não consegue de modo natural, buscando na reprodução humana assistida realizar seus desejos para com a paternidade e/ou maternidade.

Assim, vários projetos de lei são colocados em discussão, no sentido de garantir o respeito aos princípios, especialmente os da eficiência, da beneficência e da autonomia.

Muitas tentativas de normatização acabaram arquivadas. Outras seguem, porque o assunto demanda conhecimento científico, jurídico e ético, fazendo-se necessárias amplas discussões sobre o tema em pauta.

3.1 DA RESOLUÇÃO DO CFM

O ano de 2017 pode ser considerado um marco na consolidação das regras de reprodução humana assistida no Brasil. Isso porque a Resolução n.º 2.168/2017 revogou dispositivos anteriores e normatizou o processo, que objetiva, à luz da ciência e do direito, amparar os indivíduos que desejam passar pela experiência da maternidade e/ou paternidade, mas são impedidos pelo fator da infertilidade (BRASIL, 2017).

Além disso, a Resolução supracitada beneficia pessoas que tem pré-disposição genética em algum tipo de enfermidade, ampliando o número de parentes que podem ceder o útero para uma gravidez. Não só familiares ascendentes, como mãe e avó, além da tia, podem receber o óvulo da doadora; incluíram-se também as filhas no rol de parentesco, além de sobrinhas. A Resolução assegura que elas podem ceder o útero para gestação (BRASIL, 2017).

Para chegar ao que se tem hoje em termos de normatização, um longo caminho foi trilhado.

Na década de 1950, já se discutia o assunto no país. A Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, e o Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958, regulamentavam as normas técnicas e éticas de reprodução assistida. Eles consideravam a importância da infertilidade humana como um problema de saúde com implicações médicas e psicológicas, e a legitimidade do anseio de superá-la, aliado ao avanço do conhecimento científico, as técnicas de reprodução humana foram consideradas como possibilidade de procriação para pessoas que não conseguiam reproduzir pelos procedimentos tradicionais (BRASIL, 1957; 1958).

O que a década de 1950 trouxe normatização, que se inovou nos anos de 1990, com a Resolução n.º 1.358/1992, do Conselho Federal de Medicina - CFM, tratando de normatizar as questões éticas à utilização das técnicas de reprodução humana assistida, as quais deveriam ser seguidas pelos médicos e clínicas (BRASIL, 1992).

Dentre as normas técnicas, extrai-se da mencionada Resolução:

- 1 - A doação nunca terá caráter lucrativo ou comercial.
- 2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.
- 3 - Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e pré-embriões, assim como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador. (BRASIL, 1992).

Por dezoito anos, a dita Resolução normatizou os interesses da Medicina e da família no processo de reprodução humana assistida, mas, em 2010, tal resolução foi totalmente substituída pela Resolução do CFM n.º 1.957/2010.

A Resolução n.º 1.957/2010 do CFM trouxe os princípios gerais de técnicas, consentimento e proibições, normatizando quem são os sujeitos, pacientes, responsabilidade das clínicas de reprodução, doação e criopreservação de gametas ou embriões, diagnósticos e tratamento de embriões, gestação de substituição e reprodução assistida *post-mortem* (BRASIL, 2010).

Conforme a Resolução n.º 1.957/2010, “Não constitui ilícito ético a reprodução assistida *post-mortem*, desde que haja autorização prévia do(a) especificado(a) falecido(a) para o uso do material biológico crio preservado.” (BRASIL, 2010).

Passados três anos, e com inovações tecnológicas no âmbito das ciências, aliadas aos novos arranjos familiares, houve a necessidade de reformulação de normas, e o CFM publicou a Resolução n.º 2.013/2013.

A Resolução n.º 2.013/2013 adotou as normas éticas à utilização das técnicas de reprodução assistida como dispositivo deontológico a serem seguidas pelos médicos, revogando a Resolução n.º 1.957/2010 (BRASIL, 2013).

Destaca-se a segurança da saúde da mulher e a defesa dos direitos reprodutivos dos indivíduos. Modificou-se a idade mínima do paciente, sendo que antes não havia limite de idade, e a idade máxima das candidatas à gestação de reprodução assistida passou a ser de 50 anos. A idade limite para doação de gametas, que antes não havia referência de limite, passou a ser de 35 anos para a mulher e 50 anos para o homem (BRASIL, 2013).

Sobre a doação compartilhada, que antes não era regulamentada, ficou permitida a doação voluntária de gametas, bem como a situação identificada como doação compartilhada de óocitos em reprodução assistida, nos casos da doadora e receptora (portadoras de problemas reprodutivos) compartilharem o material biológico, além dos custos financeiros que envolvem o procedimento de reprodução assistida (BRASIL, 2013).

Ainda sobre doação compartilhada, a Resolução n.º 2.013/2013, esclarece que o número de óocitos e embriões a serem transferidos no caso de doação devem respeitar a idade da doadora e não da receptora, e que a doação nunca terá caráter lucrativo ou comercial (BRASIL, 2013).

Foi permitido na Resolução n.º 2.013/2013, aos casais homoafetivos, o direito do uso das técnicas de reprodução assistida, bem como para pessoas solteiras, respeitado o direito da objeção de consciência do médico, frisando-se que a Resolução anterior dizia que *qualquer pessoa* poderia ser submetida ao procedimento (BRASIL, 2013).

Em 2015, o CFM, considerando a evolução das técnicas e as discussões acerca da reprodução assistida, revogou a Resolução n.º 2.013/2013, com o objetivo de aperfeiçoar as práticas e os princípios éticos e bioéticos, no escopo de que aquele que opte pela reprodução humana assistida possa ter maior segurança, bem como que os médicos trabalhem com mais eficácia nos tratamentos e procedimentos.

Para isso, a Resolução n.º 2.121/2015, do CFM, modificou algumas questões como a idade máxima para o recebimento de óvulos, que após os 50 anos passa a ser condicionada à fundamentação técnica e científica, e desde que médico e pacientes tenham os esclarecimentos necessários e, de livre consento, o façam assumindo os riscos; a doação de gametas fica permitida apenas para os homens e

proíbe a doação pelas mulheres, salvo no caso de *doação compartilhada de óvulos*. (BRASIL, 2015).

Posteriormente, tem-se a Resolução n.º 2.168/2017, que — por considerar a infertilidade humana como um problema de saúde, com implicações médicas e psicológicas, além do aumento das taxas de sobrevivência e cura após os tratamentos das neoplasias malignas — possibilitou às pessoas acometidas um planejamento reprodutivo antes de uma intervenção que pusesse em risco a fertilidade. (BRASIL, 2017).

A Resolução de 2017, por considerar que as mulheres estão postergando a maternidade e que existe diminuição da probabilidade de engravidarem com o avanço da idade; por ter ciência do reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar, estabeleceu normas técnicas e éticas para o procedimento, defendendo os benefícios que terão os pacientes que tem pré-disposição genética a algum tipo de enfermidade, ampliando o número de parentes que podem ceder o útero para uma gravidez (BRASIL, 2017).

Observa-se que as Resoluções do Conselho Federal de Medicina – CFM preenchem lacunas legislativas, quando não existe regra específica regulamentando a prática da reprodução humana assistida no Brasil, frisando que parte destas resoluções vem ao encontro de inúmeros projetos de lei que debatem este tema.

3.2 PROJETOS DE LEI

As técnicas de reprodução humana assistida no Brasil ainda necessitam de legislação específica. A prática da reprodução assistida existe no país desde os anos 80; no entanto, a normatização tem ficado tão somente no campo do debate legislativo.

Os atuais projetos de lei em tramitação trazem contribuições significativas, mas também divergências. As técnicas reprodutivas, bem como a ética envolvida, têm encontrado entraves na diversidade de opiniões sobre o assunto e, conseqüentemente, travando o debate e a lei propriamente dita.

O PL - Projeto de Lei n.º 3.638/1993, de autoria do Deputado Federal Luiz Moreira do PTB/BA (Partido Trabalhista Brasileiro/Bahia), institui normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida, incluindo questões relativas à fertilização *in vitro*, inseminação artificial e barriga de aluguel (gestação de

substituição ou doação). O autor do referido projeto justifica que a intenção é transformar a Resolução n.º 1.358/1992, do Conselho Federal de Medicina - CFM, em norma legal, porém, em 2007, o Projeto de Lei n.º 3.638/1993 foi arquivado (BRASIL, 1992).

Por sua vez, o Projeto de Lei n.º 2.855/1997, do Deputado Federal Confúcio Moura, do PMDB/RO (Partido do Movimento Democrático Brasileiro/Rondônia), que dispõe sobre a utilização de técnicas de reprodução humana assistida e inclui a fecundação *in vitro*, transferência de pré-embriões, transferência intratubária de gametas, a crioconservação de embriões e a gestação de substituição, também foi arquivado, tendo sido solicitado o desarquivamento em 2007, o que foi indeferido (BRASIL, 1997).

Ainda, em se tratando de reprodução assistida, o Senador Lucio Alcântara do PSDB/CE (Partido da Social Democracia Brasileira/Ceará), apresentou o Projeto de Lei n.º 90/1999, que ainda se encontra em tramitação. Tal projeto define normas para realização de inseminação artificial e fertilização *in vitro*, proibindo a gestação de substituição e os experimentos de clonagem radical (BRASIL, 1999).

Este projeto teve sequência por meio do Projeto de Lei n.º 1.184/2003, do mesmo Senador, tendo sido encaminhado à Câmara Federal, evoluindo nas Comissões e se encontra, desde 2019, apensado na Coordenação de Comissões Permanentes (BRASIL, 2003).

Em 2001, o Deputado Federal Lamartine Posella, do PMDB/SP, apresentou o Projeto de Lei n.º 4.664/2001, que trata sobre a proibição ao descarte de embriões humanos fertilizados *in vitro*. Este projeto foi apensado ao PL n.º 1.184/2003, por decisão da Presidência, em face da prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 2.811/1997 (BRASIL, 2001).

O Projeto de Lei n.º 120/2003, do Deputado Federal Roberto Pessoa, do PFL/CE (Partido da Frente Liberal/Ceará), trata da investigação de paternidade e/ou maternidade de pessoas nascidas por técnicas de reprodução assistida. O projeto possibilita à pessoa nascida de técnica de reprodução assistida saber a identidade de seu pai ou mãe biológicos, alterando a Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992. O Projeto se encontra arquivado (BRASIL, 2003).

Ainda em 2003, o Deputado Pinotti, do PMDB/SP, apresentou o Projeto de Lei n.º 1.135/2003, que dispõe sobre a reprodução humana assistida de forma ampla,

tratando de maneira geral o conjunto de operações para unir, artificialmente, os gametas feminino e masculino, dando origem a um ser humano (BRASIL, 2003).

Por sua vez, o Projeto de Lei n.º 2.061/2003, da Deputada Federal Maninha, do PT/DF (Partido dos Trabalhadores/Distrito Federal), disciplina o uso de técnicas de reprodução assistida como um dos componentes auxiliares no processo de procriação, em serviços de saúde. Encontra-se arquivado (BRASIL, 2003).

Em 2004, o Deputado Federal José Carlos Araújo, do PFL/BA, apresentou o Projeto de Lei n.º 4.686/2004, que introduz o artigo 1.597-A no Código Civil/2002, assegurando o direito ao conhecimento da origem genética do ser gerado por reprodução humana assistida, disciplinando a sucessão e o vínculo parental (BRASIL, 2004).

Seguindo o debate, a Deputada Federal Dalva Figueiredo, do PT/AP, apresentou o Projeto de Lei n.º 7.701/2010, que dispõe sobre a utilização *post mortem* de sêmen do marido ou companheiro (BRASIL, 2004).

O Deputado Federal Eleuses Paiva, do PSD/SP (Partido Social Democrático/São Paulo), apresentou, em 2012, o Projeto de Lei n.º 4.892/2012, que institui o Estatuto da Reprodução Assistida, com o objetivo de regular a utilização das técnicas de reprodução humana assistida (BRASIL, 2012).

Em 2015, o Deputado Federal Juscelino Rezende Filho, do PRP/MA (Partido Republicano Progressista/Maranhão), apresentou o Projeto de Lei n.º 115/2015, idêntico ao Projeto de Lei n.º 4.892/2012, ambos ainda em tramitação (BRASIL, 2012; 2015).

Em 2017, o Deputado Federal Vitor Valim, do PMDB/CE, apresentou o Projeto de Lei n.º 9.403/2017, com o intuito de estabelecer o direito à sucessão de filho gerado por inseminação artificial após a morte do autor da herança (BRASIL, 2017).

Verifica-se uma grande quantidade de projetos de leis sobre o tema no Legislativo.

Alguns com objetivos parecidos, outros com pontos divergentes, desde o uso das técnicas de reprodução humana assistida, como a possibilidade do conhecimento da origem biológica, possibilidade ou não de criopreservação dos embriões, permissão ou não de pesquisa com células-tronco, permissão ou não da gestação de substituição e reprodução humana assistida *post mortem*, o que enriquece o debate, mas precisam caminhar, sair das Comissões e dar base para a legislação brasileira sobre o tema.

3.3 CÓDIGO CIVIL DE 2002

É no Código Civil de 2002 que se busca suporte legal para as questões que vão chegando à medida em que as demandas se apresentam, como na questão de filiação (BRASIL, 2002).

É imprescindível ter onde se amparar legalmente, porque o desejo de ter um filho não pode se sobrepor à ética, frisando-se que, mesmo com todos os avanços do Direito, a legislação brasileira é defasada, de modo que o Código Civil e as Resoluções do CFM ainda têm dificuldades em apresentar as repostas necessárias acerca do assunto (ARAUJO; ARAUJO, 2018, p. 223).

O artigo 1.597 do Diploma Civil trata das relações de parentesco, presumindo aqueles concebidos na constância do casamento:

- I- nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- II- nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III- havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV- havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V- havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002).

Nota-se que o Código Civil de 2002 reconhece a reprodução assistida sobre a perspectiva da reprodução *in vivo*, quando a fertilização ocorre dentro do próprio corpo da mulher, e da reprodução *in vitro*, quando o processo se dá em laboratório, com a união dos gametas feminino e masculino (BRASIL, 2002).

Distingue, ainda, as formas homólogas e heterólogas de fecundação, e suas diferenças na relação à presunção de paternidade e/ou maternidade em cada uma delas (BRASIL, 2002).

E, uma vez que o artigo 1.597 do Código Civil é o único que traz a possibilidade de nascimento do filho, ainda que após a morte do pai ou da mãe, no caso de fecundação artificial e de embriões excedentários, emerge a questão da maternidade sub-rogada e da maternidade de substituição ou ventre de aluguel, mas não autoriza nem regulamenta essa reprodução assistida, somente constata a existência da problemática e procura dar solução exclusivamente ao aspecto da paternidade e/ou maternidade (ARAUJO; ARAUJO, 2018).

3.4 DECLARAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DADOS GENÉTICOS HUMANOS

A Declaração Internacional sobre Dados Genéticos Humanos, elaborada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO, elaborada na sua 32ª sessão, no ano de 2004, foi um grande avanço nas discussões e indicação de possíveis caminhos no âmbito da reprodução humana assistida. A Declaração tratou de temas conflituosos como clonagem e pesquisa com embriões, numa perspectiva dos direitos humanos na regulação e tutela dos dados genéticos (UNESCO, 2004).

O objetivo da Declaração foi:

[...] garantir o respeito da dignidade humana e a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em matéria de recolha, tratamento, utilização e conservação de dados genéticos humanos, em conformidade com os imperativos de igualdade, justiça e solidariedade. (UNESCO, 2004, p. 1).

O texto, aprovado por unanimidade, ressalta a importância de qualquer política bioética levar em conta as repercussões sobre as gerações futuras, principalmente no que se refere à constituição genética do ser humano e sobre as espécies animais e o meio ambiente. Reconhece, ainda, que graças à liberdade da ciência e de investigação, grandes benefícios para a espécie humana foram alcançados, como, por exemplo, a melhora da qualidade e da expectativa de vida (UNESCO, 2004).

A Declaração trata da necessidade da comunidade internacional contar com *princípios universalmente aceitáveis*, no vasto e amplo campo da genética, pois entende que a saúde não depende só da Medicina, mas também de fatores sociais e culturais, ressaltando a importância do engajamento de toda a comunidade científica na incorporação de princípios pautados na ética, nas questões sociais e na saúde da mulher e, por isso, a necessidade de pensar e estabelecer diretrizes que forneçam orientações práticas de ação, que permita pensar e dominar melhor as profundas alterações introduzidas pela revolução genética (UNESCO, 2004).

3.5 JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE

A I Jornada de Direito da Saúde, ocorrida nos dias 14 e 15 de maio de 2014, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, representou um salto de qualidade ao

debate sobre reprodução humana assistida, por apresentar enunciados interpretativos sobre o direito à saúde (BRASIL, 2014).

O Enunciado n.º 20 da referida Jornada apresentou a seguinte proposição, “A inseminação artificial e a fertilização in vitro não são procedimentos de cobertura obrigatória pelas empresas operadoras de planos de saúde, salvo por expressa iniciativa prevista no contrato de assistência à saúde” (BRASIL, 2014).

Verifica-se que a Jornada de Direito da Saúde teve um papel imprescindível na consolidação de resoluções que vieram sucessivamente, pois aproximou o saber científico ao Direito, desafios necessários a serem enfrentados no mundo contemporâneo.

4 DIREITO À PRIVACIDADE DO DOADOR GENÉTICO *VERSUS* DIREITO DO FILHO DE SABER SUA ORIGEM

A questão primordial desta pesquisa reside no fato de que a reprodução humana assistida ainda necessita de muita discussão e entendimento no aspecto jurídico, tanto no que se refere ao direito de sigilo da identidade do doador genético, quanto no fato do filho gerado ter o direito em obter informações a respeito de sua origem genética.

É fato que a privacidade é um direito fundamental da pessoa, e em se tratando de direito ao sigilo da identidade genética, não há como negar esta privacidade.

Do mesmo modo, pode existir, por parte daquele que foi gerado por meio de técnica de reprodução humana assistida, o desejo às informações sobre sua origem biológica, a partir do material genético doado.

Antes de entrar na seara da legislação brasileira, é importante registrar que, em alguns países, é possível ter acesso à identidade do doador de material genético ao chegar à maioridade. É o caso, por exemplo, da Suécia e Suíça desde 1985; da Áustria desde 1992; da Nova Zelândia desde 1994; em alguns estados da Austrália desde 1995; na Holanda a partir de 2004; e na Noruega e Reino Unido em 2005. Em 2006 foi a vez da Alemanha e, em 2011, foi o Canadá que aboliu práticas de anonimato nas situações de doação de material genético (MACHIN, 2016, p. 3).

Esses países adequaram suas legislações em consideração ao bem-estar da criança, por levarem em conta as consequências negativas ao se omitir informações aos envolvidos (MACHIN, 2016, p. 3).

No Brasil, entretanto, a legislação ainda é omissa sobre o tema. O conflito entre as partes existe, e a necessidade de resposta é urgente. Compreender as necessidades de cada uma das partes envolvidas, bem como identificar cada um dos aspectos da identidade genética e do anonimato, com as devidas ponderações acerca dos direitos fundamentais do doador e do filho, é uma realidade.

4.1 DIREITO À PRIVACIDADE

A privacidade é compreendida como a reserva de informações pessoais e da própria vida pessoal; é tudo aquilo que envolve questões de foro íntimo de uma pessoa.

Nesse sentido, preleciona Ramos (2017):

O direito à privacidade consiste na faculdade de se optar por estar só e não ser perturbado em sua vida particular, formando uma esfera de autonomia e exclusão dos demais e evitando que, sem o consentimento do titular ou por um interesse público, nela se intrometam terceiros. (RAMOS, 2017, p. 750).

O direito à privacidade encontra-se no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Verifica-se que o artigo 5º resguardou o direito à privacidade e à intimidade ao tratar da privacidade pessoal, no sentido protetivo. O ser humano é dotado de personalidade e esta, por sua vez, é ligada à sua intimidade e deve ser preservada, para a proteção individual e jurídica, independentemente de relação imediata com o mundo exterior ou outra pessoa. A privacidade é intangível, privada e entendida como a vida particular da pessoa natural (*right of privacy*), compreendendo, como uma de suas manifestações, o direito à intimidade. O Estado, por sua vez, precisa respeitar as particularidades, a intimidade, a honra e a imagem dos cidadãos (BITTAR, 2015, p. 12).

Salienta-se, assim, o que dispõe a Constituição Federal do Brasil:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

A privacidade também é abordada no Código Civil, em seu artigo 21, ao dispor que a vida privada da pessoa natural é inviolável e, inclusive, se for ferido este direito, a pessoa que se sentir lesada pode pleitear danos morais e materiais. O direito à privacidade é um direito contra intromissões na vida privada e intimidade, que precisa ser protegido efetivamente de maneira a garantir a dignidade humana (BRASIL, 2002).

Desta maneira, o direito à privacidade é um direito fundamental, possibilitando ao seu titular impedir que “[...] determinados aspectos de sua vida sejam submetidos, contra a sua vontade, à publicidade e a outras turbações feitas por terceiros.”

(RAMOS, 2017, p. 753). A proteção da privacidade utiliza a teoria das esferas ou círculos concêntricos, que engloba “[...] três círculos concêntricos: a vida privada em sentido estrito, o círculo da intimidade e o círculo do segredo.” (RAMOS, 2017, p. 753).

O círculo da vida privada consiste no conjunto de relações entre o titular e os demais indivíduos, contendo informações de conteúdo material e, também sentimental, são considerados de caráter superficial e de menor impacto sobre a intimidade. O círculo da intimidade é composto pelo conjunto de manifestações (informações, imagens, gestos, entre outros), só compartilhados com familiares, amigos próximos ou com profissionais submetidos ao sigilo profissional. “Nesse círculo encontra-se a previsão da proibição da intrusão de terceiros no domicílio, inviolabilidade do domicílio prevista no art. 5º, IX, da Constituição Federal.” (RAMOS, 2017, p. 753).

Destaca-se que o círculo do segredo é aquele em que todas as manifestações e preferências íntimas, que são componentes confidenciais da personalidade e envolvem ações, decisões e sentimentos, e que por sua decisão, devem ficar a salvo da curiosidade de terceiros, ou seja, inviolável. Neste sentido o direito à privacidade é um direito fundamental, que permite que a pessoa impeça que determinados aspectos de sua vida sejam submetidos, contra a sua vontade, à publicidade ou ao conhecimento de terceiros, como no caso do doador de material genético. Quando um doador de material genético luta por permanecer privado em sua identidade, ele deseja que suas escolhas e sua vida sejam preservadas (RAMOS, 2017).

4.2 DIREITO DE PERSONALIDADE

O direito a personalidade é aquele que tem por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si. O ser humano é o titular, por excelência, da tutela dos direitos da personalidade, podendo ser classificado com base na tricotomia: corpo, mente e espírito. E, desta forma, fundamenta-se na proteção à vida e integridade física, onde se leva em conta o corpo vivo, cadáver, voz etc. Envolve a integridade psíquica e criações intelectuais que compreendem a liberdade, criações intelectuais, privacidade e segredo, bem como a integridade moral, que corresponde à honra, imagem e identidade pessoal (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 77).

A palavra personalidade, no sentido jurídico, é historicamente ligada à ideia de pessoa, do latim *persona*. Seu significado remete às máscaras usadas pelos antigos

atores romanos. No sentido primitivo, correspondia ao verbo *personare*, isto é, fazer ressoar, retumbar, ferir com um som, atroar. “Originariamente, dava-se o nome de pessoa às máscaras usadas pelos atores romanos nas representações. Tinha uma abertura que se ajustava aos lábios, umas lâminas metálicas, que aumentavam a sonoridade.” (DELGADO, 2005, p. 2). Na legislação, a personalidade, tal como referida no artigo 2º do Código Civil, é compreendida como a aptidão genérica, reconhecida a todo ser humano, para contrair direitos e deveres na vida civil (DELGADO, 2005, p. 2).

A tutela jurídica dos direitos da personalidade é de natureza constitucional, civil e penal. A legislação brasileira é pautada nos princípios democráticos, e, portanto, fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana (por sua vez, também princípio basilar do direito de personalidade). O ser humano e o direito à personalidade são tutelados pelo Estado, e dividem-se entre direitos subjetivos, frutos de lutas e mudanças de paradigma e objetivos, pautados na dignidade humana. Registra-se, ainda, que o direito de personalidade nasce e se extingue com a pessoa (FERMENTÃO, 2016, p. 3).

Os direitos da personalidade são normalmente definidos como direitos irrenunciáveis e intransmissíveis, que todo indivíduo tem de controlar, como o uso de seu corpo, nome, imagem, aparência ou quaisquer outros aspectos constitutivos de sua identidade (BERTI, 2010).

Por isso, a personalidade tem um papel especial na vida das pessoas, pois:

A personalidade é um valor a ser preservado, resta pacificado que é obrigação de cada membro da sociedade agir de modo a prover a todos os demais as condições condignas de existência. Por ser assim, incluem-se entre os Direitos da Personalidade neste momento os relativos à saúde, física e psíquica, ao trabalho e ao meio ambiente. Além disto, com o desenvolvimento das relações interpessoais em sociedade, não há dúvidas de que novos direitos relacionados ao desenvolvimento da personalidade serão reconhecidos no corpo social. (BERTI, 2010, p. 04).

A personalidade da pessoa pode estar relacionada com a identidade genética, pois:

Cada indivíduo tem uma constituição genética característica. No entanto, não se pode reduzir a identidade de uma pessoa a características genéticas, uma vez que ela é constituída pela intervenção de complexos fatores educativos, ambientais e pessoais, bem como de relações afetivas, sociais, espirituais e culturais com outros indivíduos, e implica um elemento de liberdade. (UNESCO, 2004, p. 05).

No mundo atual, em se tratando da evolução da ciência e da tecnologia, é imprescindível a importância dos direitos da personalidade para garantir o respeito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade física, bem como o direito ao nome, ao segredo, aos valores morais e intelectuais, todos necessários ao desenvolvimento da personalidade humana. O ser humano se estrutura biologicamente e emocionalmente, e é desta forma que o ciclo histórico da vida de cada um se completa e exige cada vez mais resposta do ordenamento jurídico, pois mais e mais problemas surgem em relação aos aspectos essenciais e constitutivos da “[...] personalidade jurídica (integridade física, moral e intelectual), exigindo do Direito, respostas jurídicas adequadas à proteção da pessoa humana.” (FERMENTÃO, 2016).

Estes aspectos são de grande valia juridicamente quando se trata da luta individual que uma pessoa tem em buscar as informações sobre sua identidade, ele deseja que o quebra-cabeça sobre sua identidade se complete e, por isso, os direitos da personalidade são extremamente importantes, porque é a partir deles que a pessoa se realiza.

4.3 O DIREITO AO SIGILO DA IDENTIDADE GENÉTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As questões envolvendo o sigilo da identidade genética no Brasil têm se tornado um desafio para o Direito.

Por um lado, o avanço da tecnologia no ramo da medicina, cada vez mais precisa e evoluída, no que tange à reprodução da espécie humana. Inúmeras são as possibilidades de gerar um filho a partir da reprodução assistida. Por outro norte, há pessoas que realizam sonhos de outras pessoas, que contribuem anonimamente para este sonho e, no final, tem-se um ser fruto de todo este processo (GREUEL, 2009).

É evidente que o ser gerado pela reprodução humana assistida pode querer saber mais sobre o processo que lhe deu origem, implicando diretamente no direito que o doador do material genético tem em manter sua identidade em sigilo. E, por isso, cumpre ao Estado e à Medicina garantir medidas para a segurança como um todo do amplo processo que é a reprodução heteróloga (LEONCIO; TOMASZEWSKI, 2017).

A questão posta é de que o sigilo da identidade civil daquele que doa seu material genético deve ser mantida. A Resolução n. 2.168/2017 do CFM, protege o doador, garantindo, assim, seu anonimato, de modo que ele está protegido de qualquer modo de violação. No momento da doação, o doador assina termo de consentimento livre e de total ocultação de sua identidade (SILVA, 2014).

A Resolução n.º 2.168/2017 do CFM, que prevê formas de sigilo aos dados dos doadores e receptores do material genético, e dá exclusividade ao acesso de dados apenas às clínicas responsáveis pelo manuseio das informações, assegura que os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa, garantindo, assim, o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e pré-embriões, assim como dos receptores (BRASIL, 2017).

São as clínicas as responsáveis de acordo com a Resolução n.º 2.168/2017 de entrar em contato com o doador estabelecendo a relação contratual, cabe a elas, manter o sigilo e elaborar o termo de consentimento, um formulário especial e completo, que deve ser assinado pelo doador, consentindo a doação do material genético e se submetendo as técnicas de reprodução assistida. As clínicas devem ser as responsáveis pela criopreservação de gametas ou embriões e controle de doenças infectocontagiosas

Apenas em circunstâncias especiais as informações sobre doadores, por motivação médica, serão fornecidas exclusivamente para médico, resguardando, assim, a identidade civil do doador. Destarte, a única possibilidade de quebra de sigilo é demandada através de uma condição médica, um interesse maior que é avaliado por profissionais responsáveis, hipótese essa para tratamento de saúde, assim sendo possível quebrar o sigilo mediante decisão judicial (BRASIL, 2017).

Sobre o sigilo do doador de material genético, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 70052132370, julgado em 04/04/2013, cujo Relator foi Luiz Felipe Brasil Santos, manifestou-se sobre o tema. Nesse caso, os pais requereram que o laboratório quebrasse o sigilo do doador do material genético de sua filha, concebida pelo método de reprodução assistida, colacionando-se a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REGISTRO DE NASCIMENTO DEDUZIDO POR CASAL HOMOAFETIVO, QUE CONCEBEU O BEBÊ POR MÉTODO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA, COM UTILIZAÇÃO DE GAMETA DE DOADOR ANÔNIMO. DECISÃO QUE ORDENOU A CITAÇÃO DO LABORATÓRIO RESPONSÁVEL PELA

INSEMINAÇÃO E DO DOADOR ANÔNIMO, BEM COMO NOMEAR CURADOR ESPECIAL À INFANTE. DESNECESSÁRIO TUMULTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE LIDE OU PRETENSÃO RESISTIDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE IMPÕE O REGISTRO PARA CONFERIR-LHE O STATUS QUE JÁ DESFRUTA DE FILHA DO CASAL AGRAVANTE, PODENDO OSTENTAR O NOME DA FAMÍLIA QUE LHE CONCEBEU.

1. Por tratar-se de um procedimento de jurisdição voluntária, onde sequer há lide, promover a citação do laboratório e do doador anônimo de sêmen, bem como nomear curador especial à menor, significaria gerar um desnecessário tumulto processual, por estabelecer um contencioso inexistente e absolutamente desarrazoado.

2. Quebrar o anonimato sobre a pessoa do doador anônimo, ao fim e ao cabo, inviabilizaria a utilização da própria técnica de inseminação, pela falta de interessados. É corolário lógico da doação anônima o fato de que quem doa não deseja ser identificado e nem deseja ser responsabilizado pela concepção havida a partir de seu gameta e pela criança gerada. Por outro lado, certo é que o desejo do doador anônimo de não ser identificado se contrapõe ao direito indisponível e imprescritível de reconhecimento do estado de filiação, previsto no art. 22 do ECA. Todavia, trata-se de direito personalíssimo, que somente pode ser exercido por quem pretende investigar sua ancestralidade - e não por terceiros ou por atuação judicial de ofício.

3. Sendo oportunizado à menor o exercício do seu direito personalíssimo de conhecer sua ancestralidade biológica mediante a manutenção das informações do doador junto à clínica responsável pela geração, por exigência de normas do Conselho Federal de Medicina e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não há motivos para determinar a citação do laboratório e do doador anônimo para integrar o feito, tampouco para nomear curador especial à menina no momento, pois somente a ela cabe a decisão de investigar sua paternidade.

4. O elemento social e afetivo da parentalidade sobressai-se em casos como o dos autos, em que o nascimento da menor decorreu de um projeto parental amplo, que teve início com uma motivação emocional do casal postulante e foi concretizado por meio de técnicas de reprodução assistida heteróloga. Nesse contexto, à luz do interesse superior da menor, princípio consagrado no art. 100, inciso IV, do ECA, impõe-se o registro de nascimento para conferir-lhe o reconhecimento jurídico do status que já desfruta de filha do casal agravante, podendo ostentar o nome da família que a concebeu. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME (Agravado de Instrumento, Nº 70052132370, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. (BRASIL,2013).

Percebe-se, na interpretação da Oitava Câmara Cível da Corte de Justiça gaúcha, que, mesmo a criança tendo direito personalíssimo de conhecer sua ancestralidade biológica, foi assegurado o sigilo do material genético do doador.

Ainda em se tratando do sigilo do doador de material genético, tem-se a decisão do Agravo em Recurso Especial nº. 1.460.609/RS, cuja ementa segue abaixo colacionada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO Nº 2.121/2015 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. SIGILO SOBRE A IDENTIDADE DOS DOADORES E RECEPTORES DE GAMETAS E EMBRIÕES. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE OVODOAÇÃO A PARTIR DE ÓVULOS DOADOS PELA IRMÃ DA IMPETRANTE. LEI EM TESE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A Resolução nº 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina impõe o sigilo sobre a identidade dos doadores e receptores de gametas e embriões.

2. O mandado de segurança é ação de rito especial que pressupõe a comprovação, ao menos, de uma ameaça de lesão a direito líquido e certo praticada por autoridade pública.

3. É inadequada a via eleita por casal que ajuíza mandado de segurança objetivando ordem que lhes assegure o direito de realizar o procedimento de fertilização in vitro mediante a utilização de óvulos doados pela irmã da esposa (ovodoação), quando não há notícia de que a autoridade impetrada - que sequer foi provocada - tenha agido para inviabilizar a realização do procedimento (Ag. em REsp 1.460.609/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES. (BRASIL,2000).

Nessa decisão, onde o processo de doação de material genético é realizado em consenso entre as partes, o conflito reside no fato de que elas desejam manifestação do Conselho Federal de Medicina a respeito do processo de reprodução assistida. A Resolução n.º 2.168/2017 impõe o sigilo ao doador, e o laboratório deseja segurança jurídica para realizar tal procedimento. De acordo com a decisão do Ministro Og Fernandes, não houve agravante impeditivo e, por tal fato, reconheceu impugnada.

Ressalta-se, no entanto, que a paternidade e/ou maternidade é a ligação entre os pais e os filhos, e, independente da forma que estes se tornam filhos, segundo o Código Civil, todos têm direitos, sejam adquiridos por relação sexual, inseminação artificial ou adoção (DINIZ, 2006).

Na sequência, abordar-se-á a discussão da busca pela identidade genética.

4.4 DIREITO À INFORMAÇÃO DA ORIGEM GENÉTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ficou evidenciado ao longo do presente trabalho que é cada vez maior o número de pessoas que recorrem às clínicas de fertilização, buscando concretizar o desejo da maternidade/paternidade e/ou maternidade.

Consequentemente, tem crescido o número de demandas judiciais envolvendo as técnicas de reprodução humana assistida.

O filho resultante do processo de reprodução assistida, em alguns casos, tem buscado na justiça respostas para saber os elementos que compõem sua personalidade genética, como o direito em saber suas origens. (LEONCIO; TOMASZEWSKI, 2017).

No ordenamento jurídico brasileiro, resguarda-se aquele que deseja conhecer a sua origem genética, sem envolver questões relativas à filiação, ou seja, aquele que somente busca o seu direito de personalidade:

O estado de filiação, decorrente da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo a primeira natureza de direito de família, e a segunda, de direito da personalidade. As normas de regência e os efeitos jurídicos não se confundem nem se interpenetram. Para garantir a tutela do direito da personalidade, não é necessário investigar a paternidade. O objeto da tutela do direito ao conhecimento da origem genética é a garantia do direito da personalidade, na espécie, direito à vida, pois os dados da ciência atual apontam para a necessidade de cada indivíduo saber a história de saúde de seus parentes biológicos próximos, para prevenção da própria vida (LOBO, 2004, p. 53).

Assim, mesmo quando por decisão judicial a identidade do doador for revelada, não é dado à pessoa concebida direitos decorrentes do exercício familiar, e desobriga o doador de material genético de qualquer vínculo, em razão da predominância da ordem jurídica da filiação afetiva. O reconhecimento da paternidade e/ou maternidade biológica não dá direito ao filho em relação ao doador, seria apenas para conhecimento (RESENDE, 2012).

O artigo 227, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988). No entanto, o entendimento quanto a essa obrigatoriedade a respeito do filho gerado por fecundação *in vitro* de doador desconhecido, é ainda discutível (LOBO, 2004).

Não há como negar a ligação de filiação quando se trata de prova genética; aliás, foi nesse sentido o julgamento da Quarta Turma do STJ, nº. 192681 PR 1998/0078261-3, em data de 02/03/2000, cujo Relator foi o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que trata de investigação de paternidade e/ou maternidade (BRASIL, 2000):

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. PROVA GENÉTICA. DNA. NATUREZA DA DEMANDA. AÇÃO DE ESTADO. BUSCA DA VERDADE REAL. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA PARA O JUIZ. PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 130, CPC. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Tem o julgador iniciativa probatória quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando se esteja diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontre em estado de perplexidade ou, ainda, quando haja significativa desproporção econômica ou sócio - cultural entre as partes.

II – Além das questões concernentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, a cujo respeito há expressa imunização legal (CPC, art. 267, § 3º), a preclusão não alcança o juiz em se cuidando de instrução probatória.

III – Pelo nosso sistema jurídico, é perfeitamente possível a produção de prova em instância recursal ordinária.

IV – No campo probatório, a grande evolução jurídica em nosso século continua sendo, em termos processuais, a busca da verdade real.

V - Diante do cada vez maior sentido publicista que se tem atribuído ao processo contemporâneo, o juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório.

VI - Na fase atual da evolução do Direito de Família, não se justifica desprezar a produção da prova genética pelo DNA, que a ciência tem proclamado idônea e eficaz (REsp 192.681/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA. (BRASIL, 2003).

Da análise jurisprudencial citada, em se tratando do grande processo evolutivo da ciência, entendeu-se que não se pode desprezar prova como o DNA. No entanto, mesmo admitindo o reconhecimento da identidade genética através da divulgação da identidade do doador, ele não teria responsabilidade com a filiação resultante de uma doação, assim como, do mesmo modo, que não teria relação patrimonial ou pessoal com o concebido (BRASIL, 2003).

A discussão já chegou aos Tribunais pátrios, como demonstra o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº. 127.541/RS, que teve como Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, que teve a seguinte decisão em julgado a respeito de investigação de paternidade e/ou maternidade no caso de adoção, mas que vem de encontro à discussão acerca do sigilo genético (BRASIL, 2000):

ADOÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. POSSIBILIDADE. Admitir-se o reconhecimento do vínculo biológico de paternidade não envolve qualquer desconsideração ao disposto no artigo 48 da Lei 8.069/90. A adoção subsiste inalterada. A lei determina o desaparecimento dos vínculos jurídicos com pais e parentes, mas, evidentemente, persistem os naturais, daí a ressalva quanto aos impedimentos matrimoniais. Possibilidade de existir, ainda, respeitável necessidade psicológica de se conhecer os verdadeiros pais.

Inexistência, em nosso direito, de norma proibitiva, prevalecendo o disposto no artigo 27 do ECA (REsp 127.541/RS, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2000, DJ 28/08/2000, p. 72).

A decisão vem ao encontro da tutela da pessoa humana, que compreende que, embora adoção seja um instituto específico, o que estava em jogo no julgado era o reconhecimento de um aspecto fundamental do direito de personalidade. O entendimento deste acórdão está presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, que teve alterado o artigo 48, em função da Lei de Adoção n.º 12.010/2009, que,

dentre outras providências, reconheceu o direito do adotado de conhecer sua origem biológica (BRASIL, 1990; 2009).

A Resolução n.º 2.168/2017, do Conselho Federal de Medicina, regulamenta o processo de reprodução assistida, estabelece na sessão IV, item 4, que, obrigatoriamente, os dados do doador deverão ser mantidos sob sigilo, sendo que este não conhecerá os receptores e vice-versa. Desta forma, estes dados serão apenas de conhecimento da junta médica e, obrigatoriamente, será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e pré-embriões, assim como dos receptores e, somente em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, poderão ser fornecidas, única e exclusivamente para os médicos, resguardando-se a identidade civil do doador (BRASIL, 2013).

Neste sentido, a decisão do Ministro Luís Felipe Salomão no Mandado de Segurança nº. 22.746/DF, cujo impetrante é J. DA S. C., e o impetrado foi a Ministra Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, entendeu que é inequívoca a incompetência daquela Corte de Justiça para analisar o processo que versa sobre:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de tutela de urgência, interposto contra o Provimento n. 52/2016, que foi editado pela Corregedora Nacional de Justiça para regulamentar o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Asseveram as impetrantes que a norma constante do art. 2º, II, do referido normativo viola 'situação jurídica concreta e perfeitamente definida constante nos direitos preconizados pelo art. 227, § 6º c/c 1.609 do Código Civil e demais dispositivos citados no próprio Provimento, no sentido de garantir aos nascituros a igualdade de direitos e o registro civil' (fl. 1), uma vez que exige o nome do doador e de seus beneficiários: Art. 2º. É indispensável, para fins de registro e da emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos: [...] II - declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando a técnica adotada, o nome do doador ou da doadora, com registro de seus dados clínicos de caráter geral e características fenotípicas, assim como o nome de seus beneficiários. (Decisão Monocrática nº 22.746/DF. Impetrante: P R F; Impetrante: J DA S C. Impetrada: Ministra Corregedora do Conselho Nacional de Justiça. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. (BRASIL,2016).

O pedido de registro de nascimento com o nome do doador do material genético justificava-se para fins de inclusão da criança como dependente no plano de saúde. No entanto, em face da necessidade de manter o sigilo da identidade dos doadores de gametas ou embriões, conforme estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Medicina, estaria ferindo o direito do doador. Desta forma, o direito de anonimato do doador ficaria em segundo plano, tendo em vista que o concebido não participou

do acordo entre doadores e receptores e assim o pedido foi indeferido (BRASIL, 2016).

O direito ao conhecimento da ascendência genética é um direito de personalidade, portanto, indisponível e irrenunciável. O direito à identidade genética, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, busca positivação e normatização como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Não é somente questão de saúde, onde lhe é concedido o direito de saber sua identidade genética. Trata-se da supremacia do direito do indivíduo à personalidade, base do princípio da dignidade da pessoa humana, da proteção e do melhor interesse da criança e do adolescente (DIAS, 2013).

No mesmo sentido foi o entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça Mineiro, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 1.0000.17.009079-9/001, julgado em 04/07/2017, em que foi Relatora Mariângela Meyer, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - PRONTUÁRIO MÉDICO DE NASCIMENTO - EXIBIÇÃO - POSSIBILIDADE - ORIGEM BIOLÓGICA - DIREITO DA PERSONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Detém a autora o direito de buscar a exibição do prontuário médico de sua mãe biológica e que diz respeito ao seu nascimento, pois os dados do nascituro ficam anotados juntamente com os registros da parturiente. - O hospital tem o dever de atender ao pedido de exibição de prontuário médico relativo ao nascimento formulado por filho de parturiente atendida em suas dependências. Trata-se de obrigação que não viola o sigilo profissional e confere plena eficácia ao direito da personalidade. - Decisão mantida. - Recurso não provido (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.009079-9/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2017, publicação da súmula em 10/07/2017).

Nesse caso, a decisão atende o direito de personalidade, ao decidir que o hospital deve disponibilizar os dados da mãe biológica, pois, como tal, os direitos da personalidade são inerentes à pessoa e à sua dignidade. Envolvem aspectos de sua vida, integridade física, honra, imagem, nome e intimidade, e isso foi levado em consideração no agravo citado.

O fato é de que a paternidade ou maternidade, nos casos de inseminação artificial heteróloga, é bastante polêmica, pois leva em conta o direito de manter o anonimato do doador *versus* a necessidade de conhecimento da origem biológica por parte do concebido.

Por isso, a Resolução n.º 2.168/2017 do CFM, leva em questão apenas a necessidade de se reconhecer geneticamente o pai ou mãe biológico para fins de saúde, onde a integridade do indivíduo está comprometida (BRASIL, 2017).

Entretanto, para alguém que deseja saber sua origem genética, é fazer valer seu direito, que vai além da concepção formal da norma, pois abrange tanto o direito de identidade, como da história, preenche lacunas que só a individualidade de uma pessoa sente, sabe e, nesta perspectiva, pode-se dizer que:

Ao legar ao filho o direito de conhecer a sua verdadeira identidade genética, estamos reconhecendo-lhe o exercício pleno de seu direito de personalidade e, a possibilidade de buscar nos pais biológicos as explicações às mais variadas dúvidas e questionamentos que surgem em, sua vida, como por exemplo, as explicações acerca da característica fenotípica, da índole e do comportamento social, das propensões ou resistência a certas doenças. (MOREIRA FILHO, 2002, p. 49).

No contexto fático-jurídico, as questões que versam sobre a possibilidade do conhecimento da identidade genética são vistas, de modo geral, como instrumentos valiosos para a história individual e coletiva, para resolver problemas de impedimentos de casamentos entre irmãos, ou resolver problemas de saúde até no *post-mortem* (RODRIGUES, 2010).

São observadas diversas situações, levando-se em conta a dignidade da pessoa humana, que, por sua vez, é adequada à equiparação em qualquer hipótese, sem distinção de pessoa ou de causa. Isto posto, fica claro que todos são iguais perante a lei e merecem, verdadeiramente, que a sua vontade, desejo ou necessidade, na medida da legalidade, sejam atendidos, tanto o doador de material genético que quer permanecer no anonimato, quanto o filho que quer saber sua origem (RODRIGUES, 2010).

São inúmeras as situações que vão desde o risco de dificultar a doação espontânea, temendo a quebra do anonimato, quanto outros motivos que não sejam de ordem genética, como desejo em obter vantagem ou direito ao patrimônio/herança do ente biológico. Porém, em se tratando de saúde, não restam dúvidas em se fazer valer o direito de imediato (MOREIRA FILHO, 2002).

Importante registrar que o doador de material genético faz isso de livre e espontânea vontade, pois o ato de doar é facultativo. Ele passa por um processo de aconselhamento nas clínicas ou laboratórios antes de assinar o termo/contrato de consentimento de seu material genético, e faz de livre vontade.

A Resolução n.º 2.168/2017 do CFM garante o anonimato e estabelece que a seleção de embriões é aceita apenas com o propósito de evitar doenças genéticas ligadas ao sexo, sem fim lucrativo ou comercial, e que lhes são informados acerca da possibilidade de discutir a quebra do anonimato judicialmente.

5 CONCLUSÃO

A identidade genética é fundamental para a pessoa humana, estando intrinsecamente ligada ao direito de personalidade, que engloba a ascendência do indivíduo, a saúde e a dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, o direito à privacidade do doador genético também é assegurado nas normativas e resoluções do Conselho Federal de Medicina.

A medicina está muito avançada, e existem diversas técnicas de reprodução humana assistida como a homóloga; a heteróloga; a reprodução *in vitro*; a inseminação intrauterina; entre outras que garantem maior probabilidade de sucesso no processo de concretização do sonho em ser pai ou mãe.

Durante a confecção deste trabalho, buscou-se nas análises doutrinárias e nos textos normativos, respostas sobre a prevalência do direito à privacidade do doador genético *versus* o direito do filho de saber a sua origem, e vice-versa.

Destaca-se que a Resolução n.º 2.168/2017, do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre as normas específicas da Reprodução Humana Assistida, objetiva facilitar o processo de procriação em seres humanos, delegando às clínicas e laboratórios o papel central no processo.

São as clínicas e laboratórios que têm o contato com o doador anônimo, e com eles estabelecem a relação contratual, onde são colocadas questões presentes e futuras em relação ao processo, envolvendo os aspectos médicos, detalhando minuciosamente como será a técnica e os resultados obtidos, esclarecendo ao doador todas as informações de caráter biológico, jurídico, ético e econômico.

As clínicas e laboratórios são os responsáveis pela elaboração do documento de consentimento, que consiste em um formulário especial e completo com a concordância por escrito do doador de material genético, bem como das pessoas a serem submetidas às técnicas de reprodução assistida. São, ainda, responsáveis pela criopreservação de gametas ou embriões e pelo controle de doenças infectocontagiosas, coleta, manuseio, conservação, distribuição, transferência e descarte de material biológico

Evidenciou-se que é necessária a elaboração de legislação específica sobre o tema, a fim de diminuir o confronto existente entre o direito à privacidade do doador genético, de um lado, e o direito do filho de conhecer a sua identidade genética, de outro.

Não há impedimentos no ordenamento jurídico pátrio para o deferimento do pedido daquele que foi concebido através de uma técnica de reprodução humana assistida e que quer conhecer sua identidade biológica. Não? E o direito do doador de ser preservado no anonimato não é um impedimento nesse sentido?

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito de personalidade, se negados, podem gerar danos irreversíveis.

Além disso, tal direito é assegurado em caso de enfermidade grave. Nesse caso, o laboratório, clínica ou hospital terão acesso aos dados referentes à identidade do doador, mas somente no intuito de garantir as condições de saúde do filho. A identidade civil do doador será resguardada, como consta na Resolução n.º 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina.

Além de enfermidade grave, o anonimato poderá ser quebrado em questões específicas, como na possibilidade de transplante de órgãos, doenças genéticas e, ainda, para avaliar impedimentos matrimoniais, porém, somente com autorização judicial.

É por meio do direito à privacidade que se assegura o sigilo do doador, sendo que o anonimato é um direito fundamental.

O doador não precisa ser obrigado a se expor, de tal forma que a criança gerada a partir de seu material genético saiba quem doou somente por curiosidade ou para reclamar a paternidade e/ou maternidade civil, até porque, a possibilidade de quebra do anonimato certamente poderá fazer com que eventuais doadores deixem de colaborar nos procedimentos de reprodução humana assistida, justamente para não ter sua identidade exposta.

Nesse sentido, o anonimato se faz imprescindível para prevalecer o direito à privacidade.

É certo que o direito de saber a identidade genética não configuraria a paternidade, pois, atualmente, pai é aquele que configura na convivência e nas relações afetivas do filho, de modo que reconhecer a identidade genética não corresponderia ao reconhecimento de um outro pai.

Nesse sentido, o anonimato se faz imprescindível para prevalecer o direito à privacidade.

É certo que o direito de saber a identidade genética não configuraria a paternidade, pois, atualmente, pai é aquele que configura na convivência e nas

relações afetivas do filho, de modo que reconhecer a identidade genética não corresponderia ao reconhecimento de um outro pai.

O trabalho de pesquisa constatou que são escassas as normativas sobre o assunto, e que há uma urgência na criação de leis específicas sobre a reprodução humana heteróloga no Brasil, que possa dar maior segurança aos sujeitos envolvidos no processo, que hoje se lançam num mar de incertezas e controvérsias jurídicas.

Depreende-se que a reprodução humana assistida evoluiu muito, enquanto a legislação sobre o assunto estagnou.

Ademais, denota-se que ambos, tanto o doador genético tem direito à privacidade, quanto o filho tem o direito de saber sua origem genética.

Registrando que, mesmo que a identidade do doador seja revelada, este fato não deve gerar qualquer obrigação patrimonial entre o doador e o filho.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, João; LEMOS, Manuela. **Reprodução heteróloga: uma análise sobre as repercussões na filiação**. Direito Unifacs: Debate virtual, Salvador, v. 1, n. 0221, p. 1-25, nov. 2018. Mensal. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5731>. Acesso em: 02 abr. 2020.
- ARAUJO, Julia Picinato Medeiros de; ARAUJO, Carlos Henrique Medeiros de. **Biodireito e legislação na reprodução assistida**. Medicina, Ribeirão Preto, v. 51, n. 3, p. 217-235, 26 nov. 2018. Universidade de São Paulo, Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA). Disponível em: <http://revista.fmrp.usp.br/2018/vol51n3-2018/TEM-Biodireito-e-legislacao-na-reproducao-assistida.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020.
- AVELAR, Ednara Pontes de. **Responsabilidade civil médica em face das técnicas de reprodução humana assistida**. 2008. 269 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Estudos Pós-graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7895>. Acesso em: 02 abr. 2020.
- BARBOZA, Heloisa Helena. **Direito à procriação e às técnicas de reprodução assistida**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BELTRÃO, Silvio Romero. **Reprodução humana assistida: conflitos éticos e legais, legislar é necessário**. 2010. 254 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3775/1/arquivo402_1.pdf. Acesso em: 04 abr. 2020.
- BERTI, Silma Mendes. **Direitos de Personalidade**. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-da-personalidade/>. Acesso em: 20 maio 2020.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direito da Personalidade**. 8º.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. **Lei n.º 3268, de 30 de setembro de 1957. Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências**. Rio de Janeiro, 30 set. 1957. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3268.htm. Acesso em: 01 maio 2020.
- BRASIL. **Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958. Aprova o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos regionais de Medicina a que se refere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957**. Rio de Janeiro, 19 jul. 1958. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D44045.htm. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Adota normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida**. Resolução CFM n.º 1.358/1992, de 19 de novembro de 1992. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/1992/1358>. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.638/1993. Institui normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19976>. Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 90/1999. Dispõe sobre a reprodução assistida**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1304> Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1184/2003. Dispõe sobre a reprodução assistida**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275> Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2855/1997. Dispõe sobre a utilização de técnicas de reprodução humana assistida e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18719> Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 127.541.Rio Grande do Sul (1997/0025451- 8).2000**. Ministro Relator Eduardo Ribeiro. (DF), 10 de abril de 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 192.681 - PR, 2000**. Relator. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, (DF), 03 de março de 2000.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 4664/2001. Dispõe sobre a proibição ao descarte de embriões humanos fertilizados "in vitro", determina a responsabilidade sobre os mesmos e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=28414> Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9403/17. Modifica a redação do art. 1.798 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=216680> 9 Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002 Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1135/2003. Dispõe sobre a reprodução humana assistida.** Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=117461>
Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 120/2003. Dispõe sobre a investigação de paternidade de pessoas nascidas de técnicas de reprodução assistida.** Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104774>
Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2061/2003. Disciplina o uso de técnicas de Reprodução Humana Assistida como um dos componentes auxiliares no processo de procriação, em serviços de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências.** Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=134835>
Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4686/2004. Introduz art. 1.597-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, assegurando o direito ao conhecimento da origem genética do ser gerado a partir de reprodução assistida, disciplina a sucessão e o vínculo parental, nas condições que menciona.** Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=273816>
Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7701/2010. Dispõe sobre a utilização post mortem de sêmen do marido ou companheiro.** Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=484251>
Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, Resolução CFM n.º 1.957/2010.** Disponível em:
<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1957>. Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4892/2012. Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais.** Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=564022>
Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos – tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.013/13, publicada no D.O.U. de 9 de maio de 2013, Seção I, p. 119.** Resolução CFM n.º 2.121/2015. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2015/2121>. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº70052132370 Rio Grande do Sul .2013.** Relator Luiz Felipe Brasil Santos. (DF), 04 de abril de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno No Recurso Especial 2015/0271737-9. Minas Gerais.2016.** Ministro Relator Luis Felipe Salomão. (DF), 11 de outubro de 2016.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos –, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.121, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 117.** Resolução CFM n.º 2.168/2017. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.17.009079-9/001 0090799-62.2017.8.13.0000 (1) .2017.** Relatora Mariangela Meyer. (DF), 04 de abril de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em recurso especial nº 1.460.609 - RS (2019/0059459-9)2019.** Relator Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 08 de outubro de 2019.

BUCOSKI, Carolina Graciano *et al.* **Políticas públicas de reprodução assistida e seus desdobramentos jurídicos e bioéticos.** Anuário da Produção de Iniciação Científica Discente, São Paulo, v. XI, n. 12, p. 297-325, 09 mar. 2009. Anual. Disponível em: <http://repositorio.pgsskroton.com.br/bitstream/123456789/1030/1/artigo%2021.pdf>. Acesso em: 05 maio 2020.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar e da paternidade responsável na reprodução assistida. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**, São Paulo, v. 1, n. 18, p. 5608-5630, nov. 2009. Anual. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2409.pdf. Acesso em: 02 abr. 2020.

DELGADO, Mário Luiz. **Os direitos sucessórios do filho havido por procriação assistida, implantado no útero após a morte de seu pai**. 2004. Disponível em: <http://www.mldadv.com.br/images/artigos/mario-luiz-delgado-2.pdf>. Acesso em: 01 maio 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

DIAS, Rodrigo Bernardes. **Privacidade genética**. São Paulo: SRS Editora, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Os Direitos da Personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do Direito**. Revista Jurídica Cesumar, Maringá, v. 6, n. 1, p. 241-266, 02 ago. 2007. Quadrimestral. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>. Acesso em: 02 abr. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. v. 6. 7.ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

GASPAROTTO, Beatriz Rodrigues. RIBEIRO, Viviane Rocha. **Filiação e biodireito: uma análise da reprodução humana assistida heteróloga sob a ótica do código civil**. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Brasília, v. 1, n. 19, p. 354-376, nov. 2008. Anual. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/04_819.pdf. Acesso em: 25 abr. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de Família**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GREUEL, Priscila Caroline. **Doação de material genético: confronto entre o direito ao sigilo do doador, direito à identidade genética e eventual direito de filiação**. Revista Jurídica - CCJ/FURB, Blumenau, v. 13, n. 26, p. 105-126, dez. 2009. Quadrimestral. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1888/1253>. Acesso em: 02 abr. 2020.

JUNGES, José Roque. **Bioética perspectivas e desafios**. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

LEONCIO, Jamile Passos; TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. **Inseminação artificial e suas implicações jurídicas**. Revista Ciências Jurídicas e Sociais - UNIPAR. Umuarama. v. 20, n. 2, p.197-213, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotec

a/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Cien-Jurid-Soc-UNIPAR_v.20_n.2.03.pdf. Acesso em: 02 maio 2020.

LÔBO, Paulo Luís. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**: uma distinção necessária. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MACHIN, Rosana. **Anonimato e segredo na reprodução humana com participação de doador: mudanças em perspectivas**. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 25, n. 1, p. 83-95, mar. 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902016000100083#fn1. Acesso em: 05 jun. 2020.

MONTAGNINI, Helena Maria Loureiro; BLAY, Sérgio Luís; NOVO, Neil Ferreira; FREITAS, Vilmon de; CEDENHO, Agnaldo Pereira. **Estados emocionais de casais submetidos à fertilização in vitro**. Estudos de Psicologia, Campinas, v. 26, n. 4, p. 475-481, dez. 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-166X2009000400008&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 02 abr. 2020.

MOREIRA FILHO, José Roberto. **Direito à identidade genética**. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2744/direito-a-identidade-genetica>. Acesso em: 12 abr. 2020.

MUNIS, Francisco José Ferreira; OLIVEIRA, José Lamartine. **O Estado de Direito e os direitos da personalidade**. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 69, n. 532, p. 11-23, fev. 1980.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Panorama bioético e jurídico da reprodução humana assistida no Brasil**. Revista de Bioética y Derecho, Barcelona, n. 34, p. 64-80, jun. 2014. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/pdf/bioetica/n34/articulo6.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020.

PÁDUA, Amélia do Rosário Motta. **Responsabilidade Civil na Reprodução assistida**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

QUARANTA, Roberta Madeira. **O direito fundamental ao planejamento familiar**. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-74/o-direito-fundamental-ao-planejamento-familiar/> Acesso em: 02 de abr. 2020.

RAMOS. André de Carvalho. **Curso de direitos Humanos**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RESENDE, Cecília Cardoso Silva Magalhães. **As questões jurídicas da inseminação artificial heteróloga**. 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/quest%C3%B5es-jur%C3%ADdicas-da-insemina%C3%A7%C3%A3o-artificial-heter%C3%B3loga>. Acesso em: 07 abr. 2020.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Maria de Fátima Oliveira dos. **Injeção intracitoplasmática de espermatozoides: questões éticas e legais.** Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil, Recife, v. 10, n. 2, p. 289-296, dez. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbsmi/v10s2/05.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020.

SCAGLIONI, Verônica Bettin. **Filiação no ordenamento jurídico brasileiro.** 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/279517/filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 02 abr. 2020.

SEGER-JACOB, Liliana. **Stress e ansiedade em casais submetidos à reprodução assistida.** 2000. 180 f. Tese (Doutorado) - Curso de Psicologia, Departamento de Psicologia Social e do Trabalho, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-11102001-141733/publico/TDE.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020.

SILVA, Jackeline de Melo. **Inseminação Heteróloga: direito a identidade genética x direito ao sigilo do doador.** 2014. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Sociedade de Ensino Universitário do Nordeste, Alagoas, 2014. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13192. Acesso em: 18 mar. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família.** 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.** 2004. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por. Acesso em: 02 mai. 2020.